

COMUNICAÇÃO, LINGUAGEM E DIREITO

Paulo Ayres Barreto¹

I. INTRÓITO

A conjugação dos três signos que dão título ao presente artigo tem propiciado relevantes desdobramentos teóricos no âmbito da Ciência do Direito. Ao tomarmos o direito como um fato comunicacional, que pode e deve ser analisado como uma manifestação de linguagem, descortinam-se inúmeras perspectivas para o aprofundamento dos estudos jurídicos. Trata-se de concepção relativamente recente, em termos históricos, e que, como lembra Paulo de Barros Carvalho², situa-se “no marco da filosofia da linguagem, mas pressupõe interessante combinação entre o método analítico e a hermenêutica, fazendo avançar seu programa de estruturação de uma nova e instigante Teoria do Direito, que se ocupa das normas jurídicas enquanto mensagens produzidas pela autoridade competente e dirigidas aos integrantes da comunidade social. Tais mensagens vêm animadas pelo tom da juridicidade, isto é, são prescritivas de condutas, orientando o comportamento das pessoas de tal modo que se estabeleçam os valores presentes na consciência coletiva”. Tal concepção abre ensanchas a novos campos de investigação científica, potencializando o instrumental analítico à disposição do estudioso do Direito.

II. DIREITO E COMUNICAÇÃO

Dentre as inúmeras perspectivas de aproximação do dado jurídico, tem-se que o direito é, inequivocamente, um fato comunicacional. Destarte, é possível examiná-lo a partir de suas ações comunicativas envolvendo emitente, mensagem, canal, código e receptor. É força convir, ainda, que emitente e receptor estejam inseridos em contexto comunicacional e submetidos aos efeitos de uma conexão psicológica. Diante da plêiade

¹ Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Livre Docente pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

² *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses, 2008, p.164

de conceitos envolvidos, é necessário promover a elucidação de cada uma dessas etapas do processo de interação comunicacional. Consonante o escólio de Paulo de Barros Carvalho³: “ (1) *emissor*: é a fonte da mensagem, aquele que comporta as informações a serem transmitidas; (2) *canal*: é o suporte físico necessário à transmissão da mensagem, sendo o meio pelo qual os sinais são transmitidos (é o “r”, para o caso da comunicação oral, mas pode apresentar-se em formas diversas, como faixas de frequência de rádio, luzes, sistemas mecânicos ou eletrônicos, etc.); (3) *mensagem*: é a informação transmitida; (4) *código ou repertório (comum a ambos)*: é o conjunto de signos e regras de combinações próprias a um sistema de sinais, conhecido e utilizado por um grupo de indivíduos ou, em outras palavras, é o quadro das regras de formação (morfologia) e de transformação (sintaxe) de signos; (5) *receptor*: a pessoa que recebe a mensagem, o destinatário da informação; (6) *conexão psicológica*: é a concentração subjetiva do emissor e receptor na expedição e na recepção da mensagem; e (7) *contexto*: é o meio envolvente e a realidade que circunscreve o fenômeno observado”.

As mensagens legislativas passam necessariamente por esse processo comunicacional. As normas jurídicas preordenam-se a disciplinar condutas intersubjetivas. Seu emissor concentra uma carga valorativa que procura transmitir por intermédio da mensagem que insere no sistema normativo. Tal mensagem é, por sua vez, captada pelo receptor consoante seus próprios valores. Esse intrincado processo comunicacional produz, de forma incessante, decisões: produzir ou não o conteúdo normativo? Em que medida observar a conduta disciplinada? Qual é o real conteúdo da norma inserida no sistema, vista da perspectiva de seu destinatário? Como o sistema dos observadores e dos participantes, para usar expressão tão a gosto de Herbert Hart⁴, receberá cada um dos fatos comunicacionais?

Gregório Robles Morchón⁵ enfatiza que, sempre que nos deparamos com uma norma, haverá uma decisão que a tenha gerado. A norma que chamamos de lei (como, por exemplo, o Código Civil) existe como tal porque o legislador decidiu promulgá-la e decidiu sobre seu conteúdo em detrimento de outros. A norma que chamamos de sentença forma parte do ordenamento em razão de o juiz tê-la gerado mediante sua decisão. Se o juiz não tivesse decidido, a sentença não existiria como tal ou, ainda, teria conteúdo diferente.

³ *Direito Tributário Linguagem e Método*, Editora Noeses, 2008, p.167.

⁴ *O Conceito de Direito*, p. 111 e ss.

⁵ *Teoria Del derecho (fundamentos de teoria comunicacional del derecho)*. Madrid: Civitas, vol.1, 1998 p.82.

Essas decisões são tomadas a partir de ações comunicativas, vertidas em linguagem, submetidas ao necessário processo interpretativo, influenciado pela conexão psicológica estabelecida. Como falamos em manifestações de linguagem, impõe-se uma pequena reflexão sobre conhecimento e linguagem.

III. CONHECIMENTO E LINGUAGEM

As construções de cunho teórico têm por escopo, genericamente, emitir proposições sobre um determinado objeto. O sujeito põe-se diante do fenômeno a ser estudado ou conhecido com pretensões cognoscitivas. Para Johannes Hessen⁶, “o conhecimento apresenta-se como uma relação entre esses dois elementos, que nela permanecem eternamente separados um do outro. O dualismo sujeito e objecto pertence à essência do conhecimento”. As proposições desenvolvidas apresentam-se como uma camada de linguagem com pretensão veritativa. Essa afirmação nos remete aos temas da linguagem do direito e da verdade no direito.

Decompondo a fenomenologia da incidência jurídica, identificamos três camadas de linguagem. As prescrições de cunho normativo são expressas por intermédio de manifestações de linguagem de caráter prescritivo, conformadoras do direito positivo. Como pano de fundo, há o plano da linguagem social, sobre o qual incidirá essa linguagem prescritiva de condutas. Como bem resume Paulo de Barros Carvalho⁷, “da projeção da linguagem do direito positivo sobre o plano da realidade social, surge o domínio da facticidade jurídica”.

Por sua vez, a Ciência do Direito comparece descrevendo esse fenômeno, também por meio de linguagem; várias camadas de linguagem, passíveis de análise sob os prismas sintático, semântico e pragmático.

O conceito de verdade está, assim, intimamente ligado ao de conhecimento: tautologia inevitável. Segundo Johannes Hessen⁸, “verdadeiro conhecimento é somente o conhecimento verdadeiro. Um ‘conhecimento falso’ não é propriamente conhecimento, mas sim erro e ilusão. Mas, em que consiste a verdade do conhecimento?”

⁶ *Teoria do conhecimento*, Trad. António Correia, 8ª Ed, Coimbra: Armênio Amado, 1987, p. 26.

⁷ *Direito tributário – fundamentos jurídicos da incidência*, 3ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 14.

⁸ *Teoria do conhecimento*, Trad. António Correia, 8ª Ed, Coimbra: Armênio Amado, 1987, p. 29.

As proposições da Ciência do Direito submetem-se aos valores da lógica apofântica (verdadeiro ou falso). Tal afirmação nos remete ao conceito de verdade. A questão que se coloca é: como se predica a verdade de uma proposição científica? Quais os mecanismos existentes para se aferir a veracidade ou a falsidade de uma teoria?

Não há como responder a tais indagações sem uma breve referência às principais teorias sobre a verdade no direito. Várias correntes filosóficas digladiam-se em torno do tema. Afirmar a veracidade de uma proposição significa reconhecer que (i) ela corresponde à realidade concretamente referida (verdade por correspondência);⁹ (ii) decorre do consenso entre os membros de uma determinada comunidade ou cultura (verdade consensual); (iii) ela faz parte de um todo coerente, sem contradições, no qual as proposições verdadeiras são deduzidas umas das outras (verdade por coerência); e (iv) tal proposição tem utilidade para quem a sustenta, de modo que o reconhecimento dessa utilidade asseguraria a sua credibilidade (verdade pragmática).

Firmes no pressuposto de que é a linguagem que cria, que constitui fatos e objetos, questionamos a perspectiva de uma correspondência entre proposições e realidade por elas referida. De rigor, essa correspondência merece ser vista com temperamento. É a linguagem que fala sobre o objeto que a constitui. E essa camada de linguagem prevalece até que outra, que tenha maior aceitação na comunidade, a substitua. Tempos atrás, prevalecia na comunidade científica o entendimento de que Plutão era um planeta do sistema solar. Recentemente, novas teorias foram elaboradas, com o propósito de negar o qualificativo de planeta a Plutão¹⁰. Onde está a correspondência? Nada mudou, de uma perspectiva concreta, em relação a Plutão. No entanto, a prevalência de uma nova camada de linguagem que fala sobre Plutão alterou significativamente a idéia a ele associada. Como predica Richard Rorty¹¹, configurou-se apenas “o êxito de um discurso em um mercado de idéias”; um novo discurso que substituiu, por sua aceitação, o anterior e que prevalecerá até que uma nova proposição teórica, um novo enunciado lingüístico, seja acatado pela comunidade científica.

⁹ Afirmando a prevalência da verdade por correspondência, merecem destaque os trabalhos de Ângela Maria da Motta Pacheco e Cristiano Carvalho, ambos ao examinar o problema das ficções em matéria tributária. As respectivas obras são: *Ficções tributárias – identificação e controle*, São Paulo, Noeses, 2008 e *Ficções jurídicas no direito tributário*, São Paulo, Noeses, 2008.

¹⁰ Exemplo apresentado por Paulo de Barros Carvalho em conferência proferida no XX Congresso de Direito Tributário, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba.

¹¹ *El giro lingüístico*, Barcelona:Paidós, p. 65.

Afastamo-nos, assim, das chamadas teorias ontológicas que vêem a linguagem como forma de expressão de uma realidade concreta. Aproximamo-nos das teorias retóricas, que se lastreiam na auto-referência do discurso. Vale dizer, consideramos a linguagem, na esteira de Paulo de Barros Carvalho¹², “[...] como não tendo *outro fundamento além de si própria*, não havendo *elementos externos à linguagem (fatos, objetos, coisas, relações) que possam garantir sua consistência e legitimá-la*”.

Não há como se predizer uma plena correspondência entre uma proposição lingüística e os objetos, fatos, coisas, relações concretamente consideradas, a partir do mundo da experiência. Como afirma Vilém Flusser¹³, “conhecimento, realidade e verdade são aspectos da língua”. Não há nada fora das perspectivas interpretativas. Nas palavras de Dardo Scavino¹⁴, conhecemos uma “interpretación o una versión de los hechos, y nuestra versión resulta a su vez una versión de esa versión”.

As provas em direito admitidas vão produzir as verdades jurídicas, que se revelam na forma de enunciados lingüísticos prevalecentes. A relação não é de correspondência com a realidade. Há, conforme demonstra Fabiana Del Padre Tomé¹⁵, “[...] compatibilidade entre enunciados: (i) aquele que afirma ou nega algo e (ii) o que constitui o fato afirmativo ou negativo, mediante a linguagem admitida pelo sistema em que se insere (provas)”.

Tais verdades jurídicas prevalecem até que outras, com maior aceitação na comunidade jurídica, venham a substituir as versões anteriores. Versões de fatos, versões interpretativas, em síntese, manifestações de linguagem que ganham acolhida nas estruturas postas pelo próprio direito. Essa dinâmica imbrica, diretamente, com o tema de interpretação do direito. Tomando-se o direito como fato comunicacional, analisado a partir de suas manifestações em linguagem, podemos avaliar o caminho percorrido entre emissor e receptor da mensagem normativa.

IV. COMUNICAÇÃO, LINGUAGEM E INTERPRETAÇÃO

¹² *Direito tributário – fundamentos jurídicos da incidência*, 3ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 5.

¹³ *Língua e realidade*, 2ª Ed, São Paulo:Annablume, 2004, p. 34.

¹⁴ *La filosofía actual: pensar sin certezas*, Buenos Aires, Barcelona, México:Paidós, 1999 p. 38-39.

¹⁵ *A prova no direito tributário*, São Paulo: Noeses, 2005, p. 18.

O direito se manifesta por meio de atos de fala¹⁶, os quais podem ser classificados em locucionários, ilocucionários e perlocucionários. Tárek Moisés Mussalem esquematizou o ato de fala na seguinte conformidade: “(a) S’ diz a S’’: Se auferir renda, estará obrigado a pagar IR” – ato locucionário. S’ ordena a S’ – ato ilocucionário. S’ persuade S’ a pagar – ato perlocucionário”.¹⁷ No direito positivo, as proposições normativas podem ser vistas como atos de caráter meramente locucionários. Todavia, toda norma posta no sistema busca regradar condutas intersubjetivas. Daí o caráter prescritivo das normas jurídicas. Eis sua força ilocucionária. No que se refere ao efetivo cumprimento da conduta pelo destinatário da norma, identificamos força perlocucionária dos atos de fala.

A mensagem legislativa é exarada por intermédio de atos de fala, que, por sua vez, devem ser interpretados pelos participantes do sistema, bem como por seus observadores.

Roman Jakobson¹⁸ destaca que “falar implica a seleção de certas entidades lingüísticas e sua combinação em unidades lingüísticas de mais alto grau de complexidade. Isto se evidencia imediatamente ao nível lexical: quem fala seleciona palavras e as combina em frases, de acordo com o sistema sintático da língua que utiliza; as frases, por sua vez, são combinadas em enunciados. Mas o que fala não é de modo algum um agente completamente livre na sua escolha de palavras: a seleção (exceto nos raros casos de efetivo neologismo) deve ser feita a partir do repertório lexical que ele próprio e o destinatário da mensagem possuem em comum”.

Ocorre que esse repertório lexical é permeado por diversos conceitos vagos, imprecisos, indeterminados. De outra parte, sendo o direito objeto cultural, encontra-se, inevitavelmente, impregnado de valores, cujos traços característicos foram tão bem esmiuçados por Miguel Reale.¹⁹ Eis aí toda a dificuldade do mister interpretativo. Disciplinam-se as condutas intersubjetivas por intermédio de normas jurídicas veiculadoras de tipos, conceitos determinados e indeterminados, valores e limites objetivos.

A complexidade do processo interpretativo do direito decorre, ainda, do seu caráter dialógico. Tomando-se o direito como um grande texto composto de vários

¹⁶ Sobre o tema, ver J.L. Austin. *Quando dizer é fazer: palavras e ação*, e John Searle, *What is a Speech act?* Trad. Danilo Marcondes de Souza. Porto Alegre:Artes Médicas,1992.

¹⁷ *Revogação em matéria tributária*. Editora Noeses, 2005, p.69.

¹⁸ Roman Jakobson, *Lingüística e Comunicação*, 22ª Ed., Editora Cultrix, 2003, p.37

¹⁹ *Introdução à Filosofia*, p.141

textos parciais, na esteira de Gregório Robles Morchón²⁰, é forçoso reconhecer as relações que se estabelecem entre tais textos, que podem se dar de uma perspectiva interna (contexto jurídico) ou de uma perspectiva externa, tendo em vista os dados não jurídicos. Adverte-se, contudo, que conquanto seja possível a existência de um espaço interdisciplinar de comutação discursiva, há que se reconhecer os estritos limites à consideração dessa comutatividade para a solução de problemas próprios da Ciência do Direito, que haverá de se dar após os necessários cortes metodológicos, no bojo e sob os influxos do próprio sistema normativo.

Em sùmula, a consideração do direito como um fato comunicacional, passível de ser reconhecido por intermédio de atos de fala, efetivas manifestações de linguagem, oferece importantes subsídios para uma melhor aproximação do nosso objeto de investigação científica.

Emissor e receptor fazem uso de um código comum e de um canal apropriado, em face de um contexto conhecido. Nada obstante, os mecanismos de interpretação da mensagem estão submetidos à conexão psicológica que se travar entre emissor e receptor. Tal conexão dista de ser linear. Ao revés, sofre os influxos de uma série de fatores de cunho lógico e axiológico, indissociáveis das partes envolvidas nesse processo comunicacional. A partir de um mesmo repertório lexical, o nexó comunicacional gera desnexos interpretativos. Métodos de interpretação buscam a suavização desses desnexos. Tem-se, assim, a moldura de significações a que aludia Kelsen, potencializada pelo instrumental teórico que o exame da linguagem e do direito como fato comunicacional oferecem.

²⁰ Teoria Del derecho (fundamentos de teoria comunicacional del derecho). Madrid: Civitas, vol.1, 1998 p. 70